

AUTOS N. 2298/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Aparecida Batista Peixoto** em face do **Banco Banestado S.A sucedido pelo Banco Itaú S.A**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos extratos relativos à conta-poupança n. 016.636-5, ag., 020 e todas as outras vinculadas ao seu nome e CPF, referentes aos períodos em que editados os planos Collor I e II, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 09-18).

Indeferida a medida liminar (fls. 14), o Banestado e o Itaú contestaram em conjunto (fls. 27-33). Arguem preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, porquanto não instruída a demanda com os documentos essenciais. Sustentam que não há pretensão resistida nem provas da existência das contas cuja exibição é pedida. Impugnam o cabimento de multa diária. Batem-se pela improcedência. Ao final, acolhida que seja a pretensão, requerem dilação de prazo para a exibição dos extratos.

Com réplica (fls. 35-40), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência

que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo depois de cientificado da ação o requerido se dignou a apresentar os extratos, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Rejeito a preliminar.

3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A parte autora mencionou o número da conta poupança e o código da agência cujos extratos pretende ver exibidos. Mais que isso não se exige para se dar regular trânsito à demanda. Condicionar a admissibilidade da presente cautelar a que o poupador junte documentação comprobatória da existência da conta significaria, na prática, privá-lo do direito de ação.

Até porque o banco possui cadastro informatizado das contas poupanças. A sua eventual inexistência, de conseguinte, poderia ser facilmente demonstrada mediante juntada do relatório emitido pelo sistema, o que não ocorreu.

De se notar, no entanto, que este Juízo apenas conhecerá do pedido de exibição dos extratos da conta n. 016.636-5. Não, porém, no que toca a "todas as outras (contas) vinculadas ao nome e ao CPF da requerente..." (fls. 08). Nesse ponto, o pedido é genérico e indeterminado, circunstância que obsta a sua apreciação.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC.

Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor aos réus a obrigação de exhibir os extratos da conta n. 016.636-5, Ag. 020, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 20 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito